MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000639/96-22
Recurso nº : 107-123251 (RD/107-0.255)
Matéria : PIS / FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.415

PIS/SEMESTRALIDADE – Ao amparo do fixado no REsp . 248.893 do STJ, ficou estabelecido que o fato gerador da contribuição se dá no sexto mês após o faturamento, sendo este a base de cálculo da materialidade, isto é a sua expressão econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Recurso nº : 107-123251 (RD/107-0.255)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 7ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

> **"PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior."**

Destaca-se, ainda, trechos do voto condutor:

> *"VOTO*
> *(...)*
> *Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.*
> *(...)"*

O recurso especial de divergência (fls. 253/271) acima mencionado foi interposto com fundamento no artigo 5º, II da Portaria nº 55/98, tendo sido aduzido, em suma, que:

- não houve impugnação específica contra o lançamento de PIS, mas apenas contra o lançamento do tributo principal. A jurisprudência administrativa não admite apreciação, pela instância *ad quem*, de matéria que não foi objeto de impugnação, cf. acórdãos citados:

> **Acórdão 108-05765**

"PRECLUSÃO – Por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70235/72, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado."

Acórdão 108-06225

"PRECLUSÃO – ARGUMENTO APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO APENAS – Não há de ser conhecido argumento não apresentado na impugnação, mas apenas no recurso voluntário."

- Quanto ao lançamento do PIS, a decisão recorrida é divergente de outras decisões proferidas pelo 2º CC:

Acórdão 202-11442

"PIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
(...)
BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois, A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.
Recurso parcialmente provido."

Acórdão 108-05638

"PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição. Recurso parcialmente provido."

- O recorrido, na impugnação, somente atacou a omissão de receitas apurada, não tendo feito qualquer alegação contra o lançamento do PIS. A ausência de impugnação específica impede o cancelamento do auto de infração. Aplicação analógica dos arts. 300 e 302 do CPC – princípio da eventualidade e ônus da impugnação específica. Via de consequência, o acolhimento das razões que não foram levantadas na impugnação ofende o princípio do efeito devolutivo dos recursos, já que não apreciados em primeira instância;

- O lançamento do PIS deu-se cf. Lei 7/70 (art. 6º). O parágrafo único do art. 6º, da Lei 7/70 é norma relativa a prazo de recolhimento do PIS/Faturamento.

As fls. 320/323 encontra-se o despacho da Presidência da 7 ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, determinando fosse dada ciência ao contribuinte, bem como prazo para apresentação de contra-razões.

O contribuinte não apresentou contra-razões, cf. certidão de fls. 328.

É o relatório.

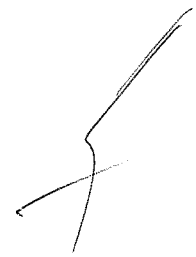

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Conheço do recurso na parte em que foi admitido, não comungando da tese de que a matéria não teria sida argüida. Analisando a decisão atacada constato que a matéria foi atacada, suficientemente demonstrado o inconformismo do sujeito passivo quanto à exigência.

Ademais, diante da posição tomada pelo STJ, seria submeter a Fazenda Nacional ao risco da sucumbência.

A matéria é conhecida desta CSRF. As posições a favor e contra a semestralidade estão fortemente fixadas. Por isso, fiel ao meu entendimento de que quando fixado pelo Poder Judiciário, em sede de STJ e STF, passo a adotar o entendimento dos mesmos, embora possa, até, em alguns casos deles divergir, conheço do recurso interposto pela digna Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu cuidadoso trabalho recursal, mas no mérito nego-lhe provimento, o que faço embasado no seguinte julgado da Primeira Sessão do STJ, verbis:

> "Ementa – Tributário – PIS – Semestralidade – Base de Cálculo – Correção Monetária .
>
> 1. O *PIS* semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do *PIS REPIQUE* – art. 3º , letra "a"da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
> 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre o qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC – 07/70.
> 3. A incidência da correção monetária segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
> 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é pratica que não se alinha à previsão da lei e à proposição da jurisprudência.
> Recurso especial conhecido e provido." (RDDT – 73/178 – REsp . 248.893 – SC – 2000/0015371-0)

Por isso voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2003.

CELSO ALVES FEITOSA